



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 70.255

*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 11.602**

**Institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de novembro de 2014 o Plenário aprovou:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta lei institui *Normas de Defesa e Bem-Estar Animal*, estabelecendo critérios para preservação animal e sua compatibilização com o desenvolvimento socioeconômico, sem prejuízo do meio ambiente.

**Art. 2º.** É vedado:

**I** – agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

**II** – manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação, ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

**III** – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

**IV** – não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo estado de saúde ou situação de risco epidemiológico justifique sua eutanásia;

**V** – vender ou doar animais para menores desacompanhados do responsável legal;

**VI** – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

**VII** – realizar eutanásia em animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde-OMS;

**VIII** – comercializar animais sem licenciamento do órgão competente;

**IX** – criar ou manter animais no perímetro urbano sem a prévia licença do órgão competente;

**X** – abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL nº. 11.602 - fls. 2)

**XI** – manter ou transportar animais com diagnóstico positivo de doença transmissível e notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária.

## **CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES**

### **Seção I Da Fauna Nativa**

**Art. 3º.** Consideram-se animais de espécies da fauna nativa do Município os originários desta cidade e que vivam de forma selvagem, inclusive os que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes.

**Art. 4º.** Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens de interesse comum da cidade, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

### **Seção II Da Fauna Exótica**

**Art. 5º.** A fauna exótica compreende as espécies não originárias desta cidade e que vivam em estado selvagem.

**Art. 6º.** Nenhuma espécie poderá ser introduzida na cidade sem prévia autorização dos órgãos competentes.

**Art. 7º.** Todo comércio de animais exóticos dependerá de certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** No caso de inexistência da licença de importação, o animal será confiscado e encaminhado ao Centro de Controle de Zoonoses, ficando a seu cargo as providências cabíveis.

### **Seção III Da Pesca**

**Art. 8º.** São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

**Art. 9º.** Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas pelos órgãos competentes.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL nº. 11.602 - fls. 3)

## CAPÍTULO III DO USO DE ANIMAIS

### Seção I

#### Do Uso de Animais para Fins de Carga e de Tração

**Art. 10.** O uso de animal para fins de carga e de tração de veículos ou de instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente:

**I** – por bovinos e equídeos;

**II** – na zona rural; e

**III** – mediante licenciamento do Centro de Controle de Zoonoses.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo é vedado:

**I** – atrelar animais de diferentes espécimes no mesmo veículo;

**II** – castigar o animal;

**III** – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado;

**IV** – obrigar o animal a viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

**V** – obrigar o animal a trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e descanso;

**VI** – transportar carga em animal cujo peso, dimensão ou conteúdo possa colocar em risco a sua integridade física.

### Seção II

#### Do Uso de Animais para Fins Desportivos, Recreativos, de Exposição e/ou Comércio e Militares

**Art. 11.** O uso de animais para fins Desportivos, Recreativos, de Exposição e/ou Comércio e Militares dependerá de prévia autorização do Centro de Controle de Zoonoses, mediante apresentação dos Atestados Sanitários de conformidade com o espécime e respeitada a legislação vigente.

## CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

**Art. 12.** Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária aqueles que utilizam métodos de criação de animais em confinamento, com alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL nº. 11.602 - fls. 4)

§ 1º. A utilização de sistema intensivo de economia agropecuária cumprirá os seguintes requisitos:

I – os animais receberão água e alimento, atendendo-se também a suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução de ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – o confinamento dos animais não restringirá sua liberdade de movimento, de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações atenderão às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

§ 2º. É vedada a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos ou outros métodos considerados cruéis a estes ou nocivos à saúde humana.

§ 3º. A criação de animais domésticos com finalidade econômica far-se-á mediante autorização do Centro de Controle de Zoonoses.

## CAPÍTULO V DO ABATE DE ANIMAIS

**Art. 13.** Todo abatedouro de animais fará uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrente do desenvolvimento tecnológico.

**Parágrafo único.** A permanência ou trânsito de animais com a finalidade de abate obedecerá à legislação federal pertinente.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Os animais só poderão ser transportados em veículos com condições de proteção e conforto adequadas ao espécime a que se destinam.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, é vedado o transporte:

I – em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem o devido descanso;

II – sem a documentação exigida por lei;

III – de animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

**Art. 15.** O Centro de Controle de Zoonoses do Município é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta lei.



## **Câmara Municipal de Jundiaí**

Estado de São Paulo

(Autógrafo PL nº. 11.602 - fls. 5)

**Art. 16.** Para o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei, o Centro de Controle de Zoonoses poderá solicitar a presença de autoridades policiais ou da Guarda Municipal.

**Art. 17.** O Executivo regulamentará a presente lei, em especial as penalidades relativas à infração de seus dispositivos.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de novembro de dois mil e catorze (25/11/2014).

**GERSON SARTORI**  
*Presidente*